



**A regulamentação estónia que prevê uma impossibilidade absoluta de manter em funções um funcionário prisional cuja acuidade auditiva não corresponde aos níveis mínimos de perceção sonora sem permitir verificar se o interessado está em condições de exercer as suas funções é contrária ao direito da União**

*Esta regulamentação cria uma discriminação diretamente baseada na deficiência*

Durante cerca de quinze anos, XX esteve empregado no Estabelecimento Prisional de Tartu (Estónia) como funcionário prisional.

Durante esse período, entrou em vigor o Regulamento n.º 12 do Governo da Estónia, relativo aos requisitos e ao controlo em matéria de saúde dos funcionários prisionais e aos requisitos relativos ao conteúdo e à forma do atestado médico. Este regulamento fixa, nomeadamente, níveis mínimos de perceção sonora aplicáveis a esses funcionários e prevê que uma acuidade auditiva inferior a esses níveis constitui um impedimento médico absoluto ao exercício das funções de funcionário prisional. Além disso, o referido regulamento não permite a utilização de dispositivos de correção para avaliar o cumprimento dos requisitos de audição.

Em 28 de junho de 2017, o diretor do Estabelecimento Prisional de Tartu despediu XX na sequência da emissão de um atestado médico que comprovava a não conformidade da acuidade auditiva deste último com os níveis mínimos de perceção sonora exigidos pelo Regulamento n.º 12.

XX interpôs recurso para o Tartu Halduskohus (Tribunal Administrativo de Tartu, Estónia), alegando que esse regulamento comportava uma discriminação em razão de deficiência contrária à Põhiseadus (Constituição). Após esse recurso ter sido julgado improcedente, o Tartu Ringkonnakohus (Tribunal de Recurso de Tartu, Estónia) deu provimento ao recurso de XX e declarou a ilegalidade da decisão de despedimento, por Acórdão de 11 de abril de 2019. Esse tribunal decidiu igualmente dar início a um processo judicial de fiscalização da constitucionalidade das disposições do referido regulamento no órgão jurisdicional de reenvio, o Riigikohus (Supremo Tribunal, Estónia). Salientando que a obrigação de tratar as pessoas com deficiência da mesma maneira que as outras pessoas que se encontram numa situação comparável e sem discriminação resulta não só da Constituição mas também do direito da União, este último decidiu interrogar o Tribunal de Justiça quanto à questão de saber se as disposições da Diretiva 2000/78<sup>1</sup> se opõem a essa regulamentação nacional.

### **Apreciação do Tribunal de Justiça**

Após ter constatado que o Regulamento n.º 12 está abrangido pelo âmbito de aplicação dessa diretiva e cria uma diferença de tratamento diretamente baseada em deficiência, o Tribunal de Justiça verifica se esta pode ser justificada com base no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78, segundo o qual os Estados-Membros podem prever que uma diferença de tratamento baseada numa característica relacionada com esse motivo não constituirá discriminação sempre que, em virtude da natureza da atividade profissional em causa ou do contexto da sua execução, essa

<sup>1</sup> Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).

característica constitua um requisito essencial e determinante para o exercício dessa atividade, na condição de o objetivo ser legítimo e o requisito proporcional. Na medida em que permite derrogar o princípio da não discriminação, o Tribunal recorda que esta disposição deve ser objeto de interpretação estrita.

O Tribunal de Justiça salienta, nomeadamente, que a obrigação de ouvir corretamente e, portanto, de satisfazer um certo nível de acuidade auditiva decorre das funções de funcionário prisional, conforme descritas pelo Riigikohus, e sustenta que, devido à natureza dessas funções e às condições do seu exercício, o facto de a sua acuidade auditiva dever satisfazer um nível mínimo de perceção sonora pode ser considerado um «requisito essencial e determinante», na aceção do referido artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78.

Uma vez que **o Regulamento n.º 12 visa preservar a segurança das pessoas e a ordem pública, o Tribunal de Justiça considera que este regulamento prossegue objetivos legítimos**, em seguida verifica se o requisito previsto, segundo o qual a acuidade auditiva do funcionário prisional deve cumprir níveis mínimos de perceção sonora, sem que seja autorizada a utilização de dispositivos de correção durante a avaliação do cumprimento desses níveis, e cujo incumprimento constitui um impedimento médico absoluto ao exercício das suas funções, que põe termo a estas, é adequado para garantir a realização desses objetivos e não excede o necessário para os alcançar.

Quanto ao carácter adequado desse requisito, o Tribunal de Justiça recorda que uma regulamentação só é apta a garantir a realização do objetivo invocado se responder verdadeiramente à intenção de o alcançar de uma forma coerente e sistemática. Ora, o Tribunal observa que o referido regulamento autoriza o funcionário prisional a recorrer a dispositivos de correção na avaliação do cumprimento das normas que prevê em matéria de acuidade visual, ao passo que essa possibilidade está excluída em matéria de acuidade auditiva.

No que respeita ao carácter necessário do referido requisito, o Tribunal de Justiça recorda que **o incumprimento dos níveis mínimos fixados pelo Regulamento n.º 12 inibe de forma absoluta o exercício das funções de funcionário prisional, aplicando-se estes níveis a todos os funcionários, sem possibilidade de derrogação. Além disso, este regulamento não permite uma avaliação individual da capacidade do funcionário prisional para desempenhar as funções essenciais dessa profissão, não obstante a deficiência auditiva que apresenta.**

O Tribunal de Justiça recorda igualmente a obrigação que incumbe à entidade patronal, decorrente do artigo 5.º da Diretiva 2000/78, de tomar as medidas adequadas, em função das necessidades numa situação concreta, para que uma pessoa deficiente tenha acesso a um emprego e o possa exercer, exceto se essas medidas implicarem encargos desproporcionados para a entidade patronal. A este respeito, o Tribunal observa que **o Regulamento n.º 12 não permitia ao empregador de XX, antes do seu despedimento, proceder a verificações destinadas a ponderar a adoção de medidas como a utilização de um aparelho auditivo, uma dispensa, em relação ao interessado, da obrigação de desempenhar tarefas que lhe impusessem a necessidade de atingir os níveis mínimos de perceção sonora exigidos ou ainda uma afetação a um lugar que não exigisse que esses níveis fossem atingidos**, e que não é fornecida nenhuma indicação sobre o eventual carácter desproporcionado do encargo que resultaria dessas medidas.

Esse regulamento parece assim ter imposto um requisito que ultrapassa o que é necessário para garantir a realização dos objetivos prosseguidos.

O Tribunal de Justiça conclui que o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), o artigo 4.º, n.º 1, e o artigo 5.º da Diretiva 2000/78 **se opõem a uma regulamentação nacional que prevê uma impossibilidade absoluta de manter em funções um funcionário prisional cuja acuidade auditiva não corresponde aos níveis mínimos de perceção sonora fixados por essa regulamentação, sem permitir verificar se esse funcionário está em condições de exercer as referidas funções, eventualmente após a adoção de adaptações razoáveis** na aceção desse artigo 5.º

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.